



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13004.000104/2004-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.122 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. DIREITO DE USO E EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS. ATIVO IMOBILIZADO. AMORTIZAÇÃO. PAGAMENTO DO CONTRATO. NÃO CONFUSÃO COM COMPRA DE MATÉRIAS PRIMAS.

A aquisição do uso e exploração de florestas deve ser classificada no ativo imobilizado, sofrendo a incidência da perda de valor no tempo pela amortização. Não há se falar em aquisição de matérias primas perante contrato de cessão com prazo determinado, valores pré-definidos e previsão de pagamento mínimo independentemente da quantidade de madeira extraída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araújo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green

Relatório

Trata de processo no qual discute-se o direito a compensação de alegados créditos de PIS não cumulativo com débitos tributários.

A fiscalização entendeu que na verdade não houve uma compra e venda de matéria prima (madeira) mas sim amortização de direitos de uso e exploração de recursos florestais.

Tal conclusão partiu da existência de nota fiscal de transferência de madeira da área florestal para a industrialização pelo contribuinte com o CNPJ do contribuinte, ao invés de nota fiscal de venda para a Recorrente Boise Cascade, atual Aracruz Riograndense.

A transferência de madeira, segundo a fiscalização, caracterizaria o uso da madeira e geraria créditos de amortização de bens do ativo imobilizado, mas sequer teria havido contabilização e a partir de 01.08.2004 não seria mais possível apurar créditos da contribuição decorrentes da depreciação e amortização de bens e direitos adquiridos classificados no ativo imobilizado adquirido até 31.04.2004, na forma do artigo 31 da Lei 10.865/2004.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte sustenta que adquiriu o direito ao uso da floresta para fabricação de derivados de árvores. Afirma que administra áreas de destocagem da UBS, adquiriu direitos referentes ao cultivo das florestas mas não o domínio, que o fato de ter inscrição como produtora não significa que tenha propriedade sobre esses hortos, e que o fato de emitir notas de crédito em nada afeta o seu direito ao crédito da contribuição, decorrente da aquisição de “toras classe A”.

A DRJ, quando da sua análise, concluiu que a aquisição do uso e exploração de florestas deve ser classificada no ativo imobilizado, sofrendo incidência da perda do valor no tempo pela amortização, tendo em vista que o contrato de sessão tem prazo determinado e valores pré definidos, que prevê a hipótese de pagamento independente da quantidade das madeiras colhidas em respeito ao princípio contábil da competência, razão pela qual entende que não pode confundir a cessão de direitos com a aquisição de matérias primas.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente explica que a sua controladora, a Klabin Riocell S.A. e a controladora da UBS fecharam entre si contrato de compra de propriedade de fechamento, por meio do qual a Klabin vendeu áreas de terra para a Recorrente, bem como vendeu hortos florestais para a UBS.

A UBS, por sua vez, estruturou a venda futura das madeiras para a Recorrente.

Segundo a Recorrente as toras foram extraídas dos imóveis da UBS.

Ainda segundo a Recorrente, as receitas da venda de polpa de madeira à Klabin pertencem à UBS, e a Recorrente tão somente repassa os valores.

A Recorrente sustenta ainda que o fato de ter obtido registro estadual de produtor para cada um dos hortos florestais de onde extrai as madeiras não significa que é proprietária destes hortos, eis que a condição de proprietário é distinta da de explorador, sendo perfeitamente possível que seja exploradora da área de propriedade de terceiro.

Explica que as notas fiscais de transferência decorrem da necessidade de transportar a madeira de um estabelecimento para outro, sendo que o estabelecimento também independe da propriedade, sendo possível que um estabelecimento não seja de sua propriedade

Afirma ainda que o fato da UBS não emitir nota fiscal de venda para a Recorrente não compromete o seu argumento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

A controvérsia diz respeito à possibilidade da Recorrente apurar créditos da compra de toras de madeiras.

A questão decorre do fato de que trata-se de uma área de terras que em 21.02.2001 a KLABIN RIOCEL cedeu direitos de uso e exploração de área florestal para a UBS GLOBAL, direitos que foram cedidos para a BOISE CASCADE, ora Recorrente.

A BOISE CASCADE, por sua vez, comprometeu-se a pagar para a UBS GLOBAL um valor fixo pelas toras por ela processadas.

Assim, a BOISE CASCADE tem o direito de explorar a terra e o direito de pagar um preço diferenciado para a UBS GLOBAL, independente de colher ou não as madeiras, sendo que segundo os contratos será a própria BOISE CASCADE processará as madeiras.

Surge assim a questão se quando da assinatura do contrato a Recorrente adquiriu o direito de uso e exploração das florestas (a floresta passou a ser sua) o que as transformaria em um ativo imobilizado depreciable (hipótese da fiscalização) ou se a floresta continuou sendo da UBS GLOBAL, que vendeu as madeiras quando da colheita. Em outras palavras, se a cessão pela UBS GLOBAL dos direitos sobre a floresta resultou, ou não, na venda das madeiras no momento da assinatura do contrato.

Existe um fato relevante em toda esta sistemática, qual seja o de que as notas utilizadas para a retirada das toras da floresta e encaminhamento para a indústria da Recorrente são emitidas pela Recorrente, a título de TRANSFERÊNCIA de um estabelecimento dela para outro, e não, como seria mais lógico, de uma nota de compra e venda da UBS GLOBAL para a BOISE CASCADE.

No caso concreto, não obstante haver contratos de direitos de exploração de terras, alguns fatos demonstram que na verdade houve uma verdadeira transmissão da propriedade das florestas merecendo destaque alguns fatos: (i) há um contrato excepcional por meio do qual a Recorrente compromete-se a pagar o valor das polpas de madeira para a UBS. Se a propriedade das florestas fosse da UBS não haveria necessidade de uma ressalva para garantir à dona do bem o recebimento pela venda de algo que é seu, (ii) as notas fiscais foram emitidas como transferência de mercadorias e não compra e venda e, finalmente, (iii) as notas fiscais foram redigidas de forma que a transferência se deu entre estabelecimentos da mesma empresa, qual seja a BOISE CASCADE.

Todos estes fatos demonstram que as toras já eram da Recorrente, e não passaram a ser a partir do corte.

Esta questão, acerca da mesma empresa, já foi decidida pelo CARF, merecendo destaque o Acórdão n. 3101-01.147, proferido em 26 de junho de 2012 que teve como Relator o Ilustríssimo Conselheiro Corinto Oliveira Machado nos autos do processo 11080.007397/2007-19, cuja ementa foi assim redigida:

COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. DIREITO DE USO E EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS. ATIVO IMOBILIZADO. AMORTIZAÇÃO. PAGAMENTO DO CONTRATO. NÃO CONFUSÃO COM COMPRA DE MATÉRIAS PRIMAS.

A aquisição do uso e exploração de florestas deve ser classificada no ativo imobilizado, sofrendo a incidência da perda de valor no tempo pela amortização. Não há se falar em aquisição de matérias primas perante contrato de cessão com prazo determinado, valores pré-definidos e previsão de pagamento mínimo independentemente da quantidade de madeira extraída.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad